DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4527/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11783/2014
PROTOCOLO	: 1525696
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35-C
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório – dispensa – e a celebração do Contrato nº 35-C celebrado pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* com a instituição *Associação Campo Grandense de Pessoas com Deficiência – ACPD*, no valor de R$ 75.950,00 (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais), com a finalidade de prestação de serviços especializados para os alunos com deficiência da Rede Municipal de Ensino, totalizando 700 sessões mensais.

Através do Ofício nº 1366/14 a Ordenadora da Despesa, Secretária Municipal de Educação, Sra. Ângela Maria de Brito, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que resultou na dispensa de licitação em razão da natureza da prestação de serviços (art. 24, XX da Lei 8.666/93), e à celebração do Contrato nº 35-C (f. 4), cujo extrato foi devidamente publicado, conforme faz prova o documento de f. 8.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho nº 1000/14, no dia 27/5/2015, no exato valor da contratação, ou seja, R$ 75.950,00 (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais).

Submetido à análise técnica, o feito foi relatado pela equipe da 5ª ICE que conclui estar a dispensa da licitação e a celebração da contratação em acordo com o que dispõe a Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, registrando a tempestividade na remessa (ANA 17808/14 – f. 90).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame e à contratação, considerando-os regulares e legais nos termos do Parecer nº 4862/15 (f. 94).

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito quanto aos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$75.950,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a contratação de empresa na prestação de serviços de atendimento especializados para alunos com deficiência das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, totalizando um atendimento de 700 sessões mensais.

O procedimento teve respaldo na previsão contida no inciso XX do artigo 24 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e por essa razão resultou na dispensa.

A instituição contemplada foi a *Associação Campo Grandense de Pessoas com Deficiência – ACGPD,* que celebrou no dia 27/5/2014 o Contrato nº 35-C com a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande* no valor de R$ 75.950,00 (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais), com validade por sete meses (f. 4).

Foi realizado empenho no exato valor da contratação, através da emissão da Nota nº 1000 de 27/5/2014, em atendimento ao que dispõe o artigo 58 da Lei Federal nº 8.666/93 (f. 10).

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a dispensa de licitação no caso em tela e a formalização da contratação realizada pela *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS*, atendem às disposições legais pertinentes e as orientações internas, tendo sido encaminhadas tempestivamente a esta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* na dispensa de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização do Contrato nº 35-C, conforme as determinações legais contidas nos artigos 24, XX e 55 da Lei 8.666/93 e no item 1.1.1.B.2 da Instrução Normativa nº TC/MS nº 35/11.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 13 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB